



VOTO

PROCESSO: 00066.027514/2019-66

INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A.

RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

1. COMPETÊNCIA

1.1. O inciso XXIII do art. 37 da Resolução nº 381/2016, que aprova o Regimento Interno da ANAC, atribui à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a competência para julgar, em primeira instância, os recursos referentes aos créditos de Taxa de Fiscalização da Aviação Civil – TFAC impugnados.

1.2. Por sua vez, o § 1º do art. 56 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. Ainda, a Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, estabelece a competência da Agência para decidir, em último grau de recurso, sobre matérias de sua competência.

1.3. Acrescenta-se que o caput do art. 9º do Regimento Interno da Agência dispõe que compete à Diretoria Colegiada analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da ANAC.

1.4. Dessa forma, fica evidente a competência deste Colegiado para analisar e julgar o presente recurso administrativo. Passa-se, então, à discussão de mérito do pleito.

2. ANÁLISE

2.1. Quanto ao argumento de falta de materialidade do fato gerador da taxa, constam do processos documentos que comprovam a inspeção realizada, com identificação inequívoca da atividade por meio de referência ao número do voo, data da inspeção e à matrícula da aeronave. Em acordo com a Nota Técnica nº 246/2020/SAF/GTPO/GEST/SAF (SEI nº 4830254) e com o art. 77 do Código Tributário Nacional, entendo ainda que a caracterização do fato gerador que enseja a cobrança não está relacionada com a identificação de não conformidades e que, portanto, a alegação da empresa de falta de materialidade não deve prosperar.

2.2. No que tange ao argumento de valor impreciso da taxa cobrada, o *quantum* da TFAC correspondente ao voo de acompanhamento consta do Anexo III da Lei 11.182/05, valor este que foi posteriormente alterado pela Portaria Interministerial nº 710/15 e pela Portaria Interministerial nº 52/17, resultando na atual TFAC 5241, no valor de R\$ 1.343,57 (mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos). Assim sendo, entendo que o valor especificado pela área técnica está correto e de acordo com a legislação vigente.

3. VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO pelo CONHECIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela Passaredo Transportes Aéreos S.A. para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão proferida pela primeira instância (SEI nº 4830254).

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 08/12/2020, às 22:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5021736** e o código CRC **4C98B005**.

SEI nº 5021736